



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
_Fl.

Processo nº : 13839.003494/2002-43
Recurso nº : 123.332
Acórdão nº : 203-10.673

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/03/07
Rubrica

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente o pressuposto de omissão constante do art. 27 do Regimento Interno, autorizador da oposição.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto por: **COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.

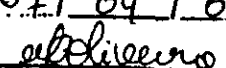

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Valdemar Ludvig.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/mdc

MI AZENHA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/04/06

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/04/06
<i>Albuquerque</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.003494/2002-43
Recurso nº : 123.332
Acórdão nº : 203-10.673

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Nas fls. 189/192, Embargos de Declaração fundamentados no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes interpostos contra o Acórdão nº 203-09.955 (fl. 180) que, por unanimidade de votos os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acordaram em não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial e na parte conhecida, por maioria de votos em negar provimento ao recurso.

Alega a Embargante ter havido omissão no julgado relativamente à cobrança de multa e juros, por desconsiderar a suspensão da exigibilidade até 25/09/2002, porque amparada por decisão judicial.

Os dispositivos que estribaram o Recurso são:

Lei nº 5.172 – IV do art. 151

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

.....

.....

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”

Lei nº 9.430/96

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.”

Transcreve vários julgados deste Conselho (fl. 191), entre eles o do Acórdão nº 101-94.282, *verbis*:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO ‘SUB JUDICE’- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE – MULTA DE OFÍCIO – DESCABIMENTO. A obtenção de liminar ou sentença concessiva em sede de mandado de segurança ou de medida cautelar afasta a exigência de multa de ofício ainda que a decisão judicial não mais vigore no momento do lançamento.”

Notícia na Impugnação de fls. 30/39 que em 28/07/1999 o Juiz da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu antecipação de tutela decorrente de ação ordinária ajuizada, antecipação essa que suspendeu a exigibilidade dos tributos devidos a partir de 1998, sendo que, em 22/09/2000 foi exarada sentença julgando improcedente a ação ajuizada. Contra o



Processo nº : 13839.003494/2002-43
Recurso nº : 123.332
Acórdão nº : 203-10.673

dispositivo sentencial foram desferidos Embargos de Declaração, por sua vez julgados improcedentes e após, o competente recurso de apelação.

No presente momento, o processo judicial se encontra retornado de diligência em 07/12/2005.

Os presentes embargos foram opostos dentro do prazo regimental.

O que se cuida aqui é saber se os efeitos de uma tutela judicial que deixou de existir em face de sentença julgando improcedente a ação, podem permanecer incólumes até o trânsito em julgado, relativamente à suspensão de exigibilidade tributária, vedando por ocasião do lançamento, que se deu após a prolação da dita sentença, a inclusão de multa e juros.

Destaco que em 22/09/2000 a tutela judicial concedida foi cassada, portanto antes do termo de ciência da Contribuinte que se deu em 29/10/2002.

Chamo a atenção para o que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66.

.....
§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Sr. Presidente, não restam dúvidas de que no caso presente o lançamento se concretizou após a cassação da tutela antecipada e, quanto ao argumento sustentador dos Embargos de que os seus efeitos perdurarão até o trânsito em julgado do processo judicial, dessinto frontalmente, até porque o parágrafo segundo acima demarca claramente o limite de vigência dos efeitos das tutelas judiciais.

Diante do exposto, na conformidade do parágrafo segundo do Art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, informo a V. Exa. que entendo improcedentes as alegações suscitadas nos Embargos, com todo o respeito possível à Embargante e aos condutores das decisões oferecidas na fl. 191, estando assim o Acórdão farpeado irrepreensivelmente dentro dos ditames processuais.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

